



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000976-49.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante JOSE FAGUNDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000976-49.2024.8.26.0648

Apelante: Jose Fagundes da Silva

Apelado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: Urupês

Voto nº 27.664

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO CCF.

I. CASO EM EXAME:

1. Irresignação do autor objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
2. Hipótese em que o requerente afirma que houve anotação restritiva sem notificação prévia, em razão de haver anotação de “informação não disponível” na consulta do cadastro CCF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se houve anotação restritiva sem notificação prévia e se tal conduta implica em reparo extrapatrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de verossimilhança entre a narrativa da exordial e os documentos acostados.
5. Precedente deste Tribunal em julgamento de casos semelhantes.
6. Mera anotação "informação não disponível" que não equivale a restrição.
7. Ausência de ato ilícito.

IV. DISPOSITIVO:

8. Sentença mantida.
9. Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 108/109, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de retificação de informação em cadastro de inadimplência c/c indenização por danos morais proposta por *Jose Fagundes da Silva* em face de *Boa Vista Serviços S/A*, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 112/123), buscando a reforma do julgado. Aduz que a anotação de “*informação não disponível*”, não equivale a “*nada consta*”, alegando que tal expressão deve ser interpretada como restrição. Invoca a legislação consumerista e colaciona precedentes do C. STJ que entende

respaldar sua tese. Sustenta que a requerida não obedeceu à formalidade de notificação prévia. Assevera que o dano é *in re ipsa* por se tratar de conduta abusiva. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida.

Com contrarrazões (fls. 129/135).

É o relatório.

Cuida-se de ação que visa à retificação de informação em cadastro de inadimplência apontado na inicial e indenização por danos morais. Aponta o autor, em síntese, que a tela do sistema de cadastro CCF demonstra "*informação não disponível*" quando da consulta efetivada, revelando que houve anotação restritiva sem notificação prévia. Invoca jurisprudência e pede a aplicação da lei consumerista. Pleiteia a retificação de informação, bem como o reparo moral no importe de R\$ 15.000,00 e demais consectários.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que não houve a inclusão de informações oriundas do cadastro CCF no banco de dados do SPC. Afirma que não há em que se falar na obrigação de notificar previamente a parte autora, nos termos do artigo 43, §2º do CDC. Questiona a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença hostilizada.

No caso dos autos, a r. sentença não merece reparos.

De fato, a relação existente entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Todavia, ainda que se admita a aplicação da lei consumerista, no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º da lei de regência, à verossimilhança das alegações da parte autora, ainda que presente a hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova mínima das alegações da parte autora, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelos fatos narrados, notadamente diante das frágeis argumentações constantes da inicial.

É dizer que a aplicação da legislação consumerista, por si só, não assegura a procedência automática de quaisquer pedidos formulados.

Verifica-se da narrativa exposta na inicial que o autor, de maneira genérica e singela, afirmou que a consulta revelando "*informação não disponível*", se trataria de anotação restritiva sem notificação prévia.

Ora, o termo "*informação não disponível*" não possui interpretação ambígua ou significado semântico equivalente à negatização de cheque sem provisão de fundos (CCF), como quer fazer crer o recorrente.

Aliás, *in casu*, a requerida comprovou que não há nenhuma anotação restritiva em nome do autor.

Note-se que, diferentemente do alegado em apelação, não havia mesmo necessidade de encaminhar notificação ao autor, conforme a previsão contida no artigo 43, § 2º, do CDC.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Apela a autora alegando haver informação restritiva em seu cadastro de emitentes de cheque sem fundo – CCF, anotada como "informação não disponível"; se não houvesse restrição estaria anotado "nada consta"; a conduta viola o direito a informação e o dever ético da verdade; pugna pela reversão do julgado, e pelo arbitramento de danos morais. Descabimento. Anotação "informação não disponível" em consulta ao CCF que não revela negativação no nome da autora ou desabono apto a ensejar a compensação por danos morais pretendida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1015374-23.2024.8.26.0576; TJSP: 5ª Câmara de Direito Privado; Relator (a) James Siano; J. 11/09/2024).

Apelação – Ação de retificação de informação em cadastro de inadimplência cumulada com pedido indenizatório por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de que a anotação "informação não disponível" equivale à negativação de cheque sem provisão de fundos (CCF) – Descabimento – Notificação prevista no artigo 43, § 1º, do CDC desnecessária – Danos morais – Inocorrência – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1030388-47.2024.8.26.0576; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Monte Serrat; J. 18/11/2024).

Apelação – Ação de retificação de informação em cadastro de inadimplência cumulada com pedido indenizatório por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de que a anotação "informação não disponível" equivale à negativação de cheque sem provisão de fundos (CCF) –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Descabimento – Notificação prevista no artigo 43, § 1º, do CDC desnecessária – Danos morais – Inocorrência– Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1001067-42.2024.8.26.0648; TJSP: 27ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; J. 22/10/2024).

Em igual sentido os julgamentos desta C. Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Ausência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar - Existência de aviso “informação não disponível” quando da consulta ao cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF) não equivale à existência de anotação restritiva, nem é fato desabonador da pessoa - Precedentes desta Corte - Nego provimento. (Apelação Cível nº 1001078-71.2024.8.26.0648; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Hugo Crepaldi; J. 05/12/2024).

Por conseguinte, não se demonstrou o ato ilícito supostamente praticado pela ré.

Dentro desse quadro, o apelo do autor não merece guarida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença vergastada.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor do advogado da apelada para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade da justiça concedida à recorrente.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator